

Acórdão: 17.863/06/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010118430-98 (Aut.) e 40.010118559-59 (Coob.)
Impugnantes: Valdeir Dias Braz (Autuada)
Minas Rolamentos e Embreagens Ltda (Coobrigada)
PTA/AI: 01.000152667-19
Inscr. Estadual: 433.178422.00-98 (Coob.)
CPF: 543.608.976-34 (Aut.)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Evidenciada saída de mercadoria (autopeças) desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de ilidir o feito fiscal. No entanto, em relação à Multa de Revalidação em dobro, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei 6763/75, o Fisco adotou como base de cálculo o valor final das saídas, sem considerar a sistemática de ST, razão pela qual a Multa de Revalidação aplicada para o período pós 01.01.2005, deve ser adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I, da Lei 6.763/75, por restar constatada a falta de inscrição estadual. Infração caracterizada. Exigência mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria (autopeças), sujeita a substituição tributária, desacobertada de documentação fiscal e a falta de inscrição estadual do estabelecimento.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação previstas no art. 56, inciso II (MR de 50%) e art. 56, § 2º, item III (MR de 100%, a partir de 01/01/05, início da vigência do regime de substituição tributária para peças usadas), bem como as Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso II e 54, inciso I.

Nos termos do art. 149 do CTN c/c o disposto no Parecer Normativo 001/2003/PGFE, o Auto de Infração é retificado, conforme Termo de Re-ratificação de Auto de Infração, de fls. 46, para inclusão do sócio administrador no pólo passivo da autuação, uma vez que, conforme diligência fiscal e documentos anexos, comprovou-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o não exercício das atividades do contribuinte no endereço indicado no cadastro de contribuintes da SEF/MG, restando caracterizado o não cumprimento do disposto no artigo 16, inciso IV da Lei 6.763/75.

Inconformado, o Autuado, Valdeir Dias Braz, apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 596/597 dos autos.

Procede-se a intimação do responsável solidário, com reabertura dos prazos legais conforme documento de fl. 600 dos autos.

Inconformada, a Coobrigada Minas Rolamentos e Embreagens Ltda, apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, impugnação às fls. 603/604.

O Fisco se manifesta, às fls. 614/617, contra as impugnações apresentadas.

Em sessão realizada em 19/09/06, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 26/09/06.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Relator) e Juliana Diniz Quirino, que julgavam parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa de Revalidação em 50% (cinquenta por cento). O Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor) absteve-se de votar nos termos do art. 19-A, inciso VIII, do Regimento Interno do CC/MG.

DECISÃO

Versa os autos em análise sobre a saída de mercadoria (autopeças), sujeita a substituição tributária, desacobertada de documentação fiscal, bem como sobre a falta de inscrição estadual do estabelecimento.

Tal constatação se deu mediante diligência realizada, aos 06/03/06, na Avenida Alfredo Coutinho, 65, A, onde a Microempresa, Valdeir Dias Braz, funcionava com inscrição estadual cancelada desde 22/10/2003, e onde foram apreendidos, através do Termo de Apreensão e Depósito- TAD nº 027627, diversos documentos, conforme consta do Relatório do Trabalho (fl. 15).

Efetuada o levantamento das saídas desacobertadas de documento fiscal ocorridas no período de fevereiro/2004 a fevereiro/2006, exige-se Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, item III, (MR de 100%, a partir de 01/01/05, início da vigência do regime de substituição tributária para peças usadas), bem como as Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso II e 54, inciso I.

Quanto a alegação do Autuado de que comercializa com peças usadas adquiridas de ferro-velho ou oficinas, tem se que, o fato gerador do ICMS ocorre em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

toda saída de mercadoria, a qualquer título, conforme dispõe o art. 2º, inciso VI do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

.....

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Caracterizada, portanto, a ocorrência do fato gerador, ainda que pela saída de peças usadas e/ou recondicionadas pelo próprio estabelecimento, situação essa que, se comprovada conforme mencionado pela defesa, resulta em incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, situação agravante para os sujeitos passivos.

Relativamente a responsabilidade da Coobrigada, questionada pela mesma, observa-se que conforme explicitado no relatório do trabalho, documento de fl. 15, foram apreendidos no endereço onde se encontrava funcionando o Autuado, diversos documentos pertencentes à Minas Rolamento e Embreagens Ltda, empresa ora Coobrigada.

Os referidos documentos apreendidos pelo Termo de Apreensão e Depósito- TAD nº 027627, emitido em 06/03/06, relativos à Coobrigada, em poder e uso pelo Autuado, é vínculo bastante entre as mesmas, pois trata-se de:

- recibo de pagamento de salário do “gerente de vendas da Minas Rolamentos e Embreagens Ltda, Sr. Valdeir Dias Braz;
- recibos de aluguel do imóvel, pagos pela empresa Minas Rolamentos e Embreagens Ltda;
- cópia reprográfica do cartão de inscrição estadual da empresa Minas Rolamentos e Embreagens Ltda;
- vários blocos de pedidos/orçamentos da empresa Minas Rolamentos e Embreagens Ltda, utilizados desde 2004 por Valdeir Dias Braz, nos quais consta impresso o endereço onde funciona, sem inscrição estadual, o Contribuinte Autuado Valdeir Dias Braz, ou seja, Av. Alfredo Coutinho, 65, centro, Montes Claros.

Não bastasse isso, não foram apresentados pela Coobrigada, Minas Rolamentos e Embreagens Ltda, argumentos que explicassem o fato de estarem seus documentos na posse e em uso de outro Contribuinte e, nem provas das alegações apresentas em sua impugnação.

Assim, a respeito da obrigação solidária pelo recolhimento do ICMS, cumpre lembrar o art. 56, inciso XI do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56- São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenha concorrido por ação ou omissão:

XI- qualquer pessoa, quando seus atos ou omissões concorrerem para o não recolhimento do tributo devido por contribuinte ou por responsável;"

Assim, a responsabilidade passiva da Coobrigada restou perfeitamente tipificada no Auto de Infração, ensejando assim a sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária.

De todo o acima exposto, verifica-se que ficou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária.

No tocante à aplicação da Multa de Revalidação, o Fisco exigiu o percentual de 50% (cinquenta por cento) até 31.12.2004 e, a partir de 01.01.2005, a MR em dobro, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei 6763/75, por força da legislação que atribui às operações com peças de veículos a sistemática de recolhimento do imposto por substituição tributária.

Com efeito, o artigo 403, inciso V, do Anexo IX do RICMS/02 e o artigo 56, inciso I, do Anexo XV estendem a substituição tributária às partes componentes e acessórios usados, atribuindo a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ao estabelecimento comercializador da mercadoria.

"Art. 403- A responsabilidade prevista no art. anterior aplica-se também:

.....

V- ao estabelecimento comercializador de que trata o caput do artigo anterior usados, inclusive industrial ou importador.....;"

"Art. 56- A substituição tributária nas operações com as mercadorias de que trata o itm 14 da Parte 2 deste Anexo aplica-se também:

.....

Às partes, aos componentes e acessórios, usados, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, a título de substituição tributária, é atribuída ao estabelecimento comercializador da mercadoria;"

No caso em exame, não se pode falar que o Autuado tenha adquirido as peças em operação interestadual, em face da inexistência de documentos fiscais acobertadores de tais operações. A bem da verdade, pelo que dos autos consta, as aquisições ao arrepio da legislação são feitas em território mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Se comprovadas as aquisições, surgiria responsabilidade nos termos da legislação. De qualquer modo, na hipótese, por força da legislação mencionada, caberia ao Autuado o recolhimento do imposto sobre o estoque de mercadorias existente no estabelecimento, conforme regra estampada em Resolução, com aplicação da margem de agregação determinada no ato normativo.

Ocorre, porém, que o Fisco ao elaborar o trabalho pautou-se em elementos que comprovam a saída da mercadoria, utilizando-se, portanto, de preço ao consumidor, que via de regra, tende a ser maior que o valor presumido da legislação.

Por outro lado, a apuração realizada pelo Fisco não guardou as características da apuração pela sistemática de ST, razão pela qual a MR exigida, para o período posterior a 01.01.2005, deverá ser reduzida ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Finalmente, reputa-se correta a penalidade acessória por exercício da atividade comercial sem a devida inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, uma vez que as inscrições pertinentes aos sujeitos passivos foram canceladas em períodos pretéritos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 19/09/06, nos termos da Portaria 04/2001, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa de Revalidação ao percentual de 50% (cinquenta por cento). Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 26/09/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

Rnl/ml